

RELAÇÕES ESCRAVISTAS NO NORDESTE GAÚCHO NO RAIAR DA ABOLIÇÃO: A CONDENAÇÃO DE FELICIO

Roberto Radünz¹
Pâmela Cervelin Grassi²

O presente artigo trata da condenação do forro Felicio, acusado de assassinar sua irmã Clara, também alforriada, na Vila de Vacaria, Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tem como objetivo retratar as relações sociais entre o cativo e a liberdade, estabelecidas num período rio-grandense em que a emancipação dos escravos ocorria de forma significativa. A base empírica constitui-se da transcrição e análise desse processo criminal de 1887, das cartas de liberdade de Vacaria, incluindo as de Felicio e Clara, e do confronto com a legislação penal do Império à época.

Palavras-chave: Escravidão. Processos criminais. Alforrias.

SLAVE RELATIONSHIPS IN THE NORTHEAST OF RIO GRAND DO SUL AT THE DAWN OF ABOLITION: FELICIO'S CONVICTION

This paper deals with the conviction of the freedman Felicio, accused of murdering his sister Clara, a freedwoman herself, in Vila de Vacaria, Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Its objective is to portrait social relations between captivity and freedom, established in a period in the history of Rio Grande do Sul when slaves' emancipation took place significantly. The empiric basis consists of the transcription and analysis of the 1887 criminal process, Vacaria's letters of freedom, including those of Felicio's and Clara's, and the confrontation with the

¹ Doutor em História do Brasil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor na Universidade de Caxias do Sul (UCS) e na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: rradunz@ucs.br

² Bolsista BIC/UCS. Aluna do curso de História da UCS. E-mail: pamelagrassi@gmail.com

criminal law of the Empire.

Key words: Slavery. Criminal processes. Emancipation.

O contexto do crime: o Sul do Brasil na segunda metade do século XIX

Na metade do século XIX, o regime escravista no Brasil entrou em xeque em razão da expansão do capitalismo, do avanço do liberalismo, da pressão dos movimentos abolicionistas e da reação multifacetada dos escravos ante a sua condição. A partir de 1850, ano em que foi estabelecida a lei de proibição do tráfico transatlântico de escravos no Brasil, a fragilidade do regime escravista se manifestou mais claramente. (MACHADO, 1987, p. 32). Outro aparato legal aprofundou as contradições da instituição escravista: a Lei do Ventre Livre de 1871.

Essa lei, além de conceder liberdade às crianças nascidas a partir de sua data, permitia a alforria ao escravo mediante a contratação de serviços por até sete anos pelo seu senhor ou por terceiros.

Esse cenário, somado aos movimentos abolicionistas e emancipacionistas,³ criou muitas incertezas na política senhorial, cada vez mais definida na observância das leis. Segundo Chalhoub (1990), o aparato legal do Império também possibilitou que os escravos se apropriassem da Justiça como um modo de se desvincularem do jugo senhorial.

No Sul do Brasil, na segunda metade do século XIX, os proprietários, além de aceitarem a interferência da Justiça na mediação dos seus conflitos com os escravos, foram atingidos, em 1883, por uma lei da própria província que criava uma taxa sobre os negros cativos. (BAKOS, 1982).

³ Os movimentos abolicionistas visavam à abolição imediata e incondicional da escravidão. Já o discurso emancipacionista era de uma supressão gradual. (Bakos, 2007).

A gradual falência do sistema escravista na província foi intensificada pela emergência de movimentos abolicionistas e emancipacionistas, organizados na imprensa, nos discursos de partidos políticos e em sociedades, principalmente na capital, em Porto Alegre. Fundado em 1883, o Centro Abolicionista de Porto Alegre aglutinou um compromisso político comum entre liberais, republicanos e conservadores: a emancipação dos escravos pela alforria sob a condição de prestação de serviços. (ZUBARAN, 2009). Assim, no dia 7 de setembro de 1884 – dia da comemoração da Independência do Brasil e quatro anos antes da abolição da escravatura no Império – era comemorado o fim do regime escravista em Porto Alegre.

No interior da província, a notícia da abolição da escravatura na capital, somada às propagandas abolicionistas, repercutiu de forma significativa, com cartas de alforria concedidas em massa – ainda que sob a prestação de serviços. No Relatório da presidência da província de 1885, estão registrados, aproximadamente, quarenta mil escravos libertos em todo o território rio-grandense. O presidente assim se manifestou com respeito ao *elemento servil*:

Felicitome de haver sido durante a minha administração que se operou na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul esse brilhante movimento abolicionista que dentro de poucos mezes restituiu à liberdade cerca de *quarenta mil escravos*. A leal e valorosa cidade de Porto Alegre e a patriótica cidade de Pelotas cabem a glória da iniciativa; mas a nobre ideia não tardou a circular por toda a Província, penetrando o coração rio-grandense, sempre aberto aos sentimentos philanthropicos. (RELATÓRIO DA PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA, 1885, p. 117, grifo dos autores).

No interior da província, a Vila de Vacaria, caracterizada pelo predomínio da pecuária, também aderiu à “nobre ideia”, com a promoção da libertação em massa de negros cativos. Nessa leva estão os irmãos Felício e Clara, objeto de análise deste artigo, propriedade de

João Telles de Souza, arrolados como forros sob o regime de prestações de serviços.

Felicio foi acusado, em 1887, de ferir mortalmente sem intenção sua irmã depois de tê-la surrado por ordem de Telles de Souza. Esse acidente criminal evidencia algumas contradições do fim do Império – o tratamento dado, por exemplo, pelos operadores da Justiça ao forro sob condição, levado a julgamento por homicídio. Tratado inicialmente como escravo, no transcorrer do processo, após a “desistência de contrato”, Felicio passa a ser referido simplesmente como réu. Nesse sentido, o artigo busca problematizar, nesse caso concreto, a condição do negro diante do processo, a mudança de *status* ao longo do julgamento e o enquadramento criminal segundo o código vigente no período imperial.

Em que pese a especificidade do caso, o artigo procura trazer a tona documentos que, em sua excepcionalidade, podem revelar aspectos importantes do funcionamento do social ocultos (WEIMER, 2008, p.39) neste fim do Império, em locais ainda não alcançados pela historiografia da escravidão.

O “bárbaro assassinato” da forra Clara

Na noite fria do dia 1º de junho de 1887, João Telles de Souza, fazendeiro de Vacaria, ordenou, segundo o processo,⁴ a um de seus empregados que fosse até a venda de João Christiano comprar cachaça. Felicio encilhou o cavalo para que o empregado, Venceslau Domingues Maciel, cumprisse a tarefa. Ao retornar, segundo o registro do escrivão, os três passaram a usufruir do destilado num cômodo apenas registrado como “casinha”. O processo não traz mais detalhes sobre esse momento inicial. Não é informado se os três já estavam bebendo e faltou cachaça ou se eles estavam naquele momento iniciando a in-

4 APERS. Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Comarca de Vacaria, Processo 1.083, E 120, Maço 30, ano 1887.

gestão da referida bebida.

O processo aponta para um compartilhamento ético entre um senhor, um empregado e um escravo sob condição. Os acontecimentos seguintes, narrados no processo, sugerem que tanto João Telles quanto Felício estavam ligeiramente com o humor alterado em razão da ingestão de bebida. O cativo foi se deitar, mas recebeu ordens de seu senhor de queimar a cachaça.

Encerrada essa tarefa, João Telles dirigiu-se à casa de moradia para buscar açúcar, porém a irmã de Felício, a escrava Clara, “que tinha muito medo do senhor”, não quis abrir a porta. João Telles forçou a porta e, ao abri-la, entrou surrando Clara. Ela fugiu pela janela e foi até a casa de seu pai, o preto velho de nome Manoel. O senhor voltou até a “casinha” e continuou bebendo cachaça.

Na manhã seguinte, Felício foi até o campo buscar três cavalos e, na volta, ao chegar em casa, regressava também sua irmã Clara, acompanhada de seu pai. João Telles mandou que Felício pegasse Clara para dar-lhe um “susto”, surrando-a. Felício recusou, mas seu senhor o ameaçou com um “par de balas”. João Telles surrou Clara e, enquanto foi até a sua casa, pediu a Felício que continuasse com as agressões contra a sua irmã. No ato de agredi-la, o relho prendeu-se no cabo de uma faca que trazia na cintura, ferindo Clara no ventre.

E como se nada tivesse acontecido, João Telles mandou Felício continuar seu trabalho no campo, a fim de procurar outros cavalos. Clara, mesmo ferida, dirigiu-se à mangueira para tirar leite. João Telles, ao ver Felício regressar do campo, mandou “que fosse ver o que tinha feito” em sua irmã. Foi até a mangueira e enxergou “sua irmã ferida, com as tripas de fora”, vindo a falecer logo em seguida.

Liberdade ainda que sob condição

O acidente criminal não pôde ser tratado nos limites privados

da fazenda. Provavelmente a notícia da morte de Clara era de conhecimento público e precisava de um tratamento jurídico. Felício, na condição de réu, passou a responder pela morte de sua irmã. Levado à Justiça, o réu inicialmente foi tratado como escravo, ou seja, desde a abertura do processo criminal, quando foi realizado o inquérito policial, até o momento em que Felício foi entregue ao carcereiro, o tratamento dirigido aos dois irmãos, por parte do escrivão, era de *negros cativos do senhor João Telles de Souza*. Esse quadro muda quando, na metade do processo, o fazendeiro informa a desistência do contrato feito com Felício e Clara:

Diz João Telles de Souza, morador no 3º Distrito desta Comarca, que, tendo o seo *ex escravo, contractado de nome Felício*, assacinado uma *escrava também contractada*, do Supplicante conforme consta do Inquerito Policial que foi remetido as mãos de V.Sª afim comunica-a a V.Sª que *desisto do contracto dos refferidos escravos*, e entrego a acção da justiça, visto ser elle o autor do crime, cometido na refferida contrata da de nome “Clara”, no dia 8 do corrente. (PROCESSO n. 1.083, e. 120, m. 30, p.16, ano 1887. Comarca de Vacaria - APERS, grifo dos autores)

Se até então Felício e Clara foram considerados escravos pelo escrivão no processo, a partir dessa carta fica evidente outra condição do cativo vivo – alforriado. Entre a condição de escravo e a de liberto, havia uma situação intermediária possível, ou seja, a de escravo sob condição de prestação de serviços.

Durante a realização da pesquisa, essa informação direcionou a outro tipo de documentação. Ao serem verificados os Documentos da Escravidão, no Catálogo Seletivo das Cartas de Liberdade, e, posteriormente, no Arquivo Público do Rio Grande do Sul (APERS), foram localizadas as cartas de alforria dos irmãos, as quais informavam que tanto Felício quanto Clara foram alforriados sob a condição de prestação de serviços por cinco anos. As alforrias foram concedidas em 29 de

setembro de 1884, no mesmo mês e ano da abolição da escravidão em Porto Alegre.

O processo teve seu início no mês junho de 1887 quando Felício e Clara encontravam-se no terceiro ano de prestação de serviços, na condição de forros. A omissão por parte do escrivão, ao retratá-los como escravos e não como alforriados, revela-se uma baliza entre o cativo e a liberdade, permitindo problematizações acerca da jurisprudência brasileira da época, como também implicações sociais que a alforria, sob a prestação de serviços, provocava.

Partindo das Cartas de Liberdade, foi elaborado um banco de dados estatísticos acerca das alforrias na Vila de Vacaria. Foram levantadas 143 cartas de alforria entre 1884 e 1885. Realizado o cruzamento desses dados com o número de escravos em Vacaria – 957 escravos em 1884 e 225 em 1885 – foi constatado que mais de setecentos cativos deixaram a condição de escravos em um ano, e desses pouco mais de 20% foram alforriados. Uma primeira resposta a esse desencontro de números é que nem todas as cartas de alforria eram registradas em cartório.⁵ Outros tantos, provavelmente, tenham sido vendidos para áreas produtoras de café. Na sequência, o levantamento geral:

Quadro 1 – Gênero dos alforriados – Vacaria (1884-1885)

Sexo Feminino	Sexo Masculino
67	76
Total	143

Fonte: RIO GRANDE DO SUL, 2006, vol.2, p.1207-1219.

No quadro 2, os números são referentes à distribuição de registros notariais de alforrias mensais de 1884 e 1885:

⁵ Com o cruzamento de fontes variadas, Moreira (2003) constatou que muitas alforrias não eram registradas em cartório; muitas libertações eram concedidas verbalmente pelo senhor ou mediante um documento qualquer. A constatação também é de Perussato (2010) e Matheus (2012).

**Quadro 2 – Registros notariais sobre alforrias por mês
Vacaria (1884-1885)**

Meses	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.
1884	1	1	1	**	**	**
1885	12	9	1	**	**	1

Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
1	**	35	48	15	16	118
**	**	**	2	**	**	25
Total						143

Fonte: RIO GRANDE DO SUL, 2006, vol.2, p.1207-1219.

Se no dia 7 de setembro de 1884, Porto Alegre comemorava a abolição antecipada do regime escravocrata, provavelmente a notícia repercutiu em Vacaria, com cartas de alforria concedidas em massa a partir dessa data. Do total de alforrias registradas nos anos de 1884 e 1885, 79,7% correspondem aos meses de setembro a dezembro de 1884, ou seja, logo após a abolição decretada na capital.

A tabela seguinte corresponde à classificação das alforrias, distribuídas em três tipos: *sem ônus, ou condição, condicionais e pecúlio*. Essa tipologia foi baseada nos estudos de Paulo Moreira (2007).

Tabela 1 – Tipos de Alforria – Vacaria (1884-1885)

Tipos	N.	%
Sem ônus ou condição	8	5,6
Condicionais	130	90,9
Pecúlio	5	3,5
Total	143	100

Fonte: RIO GRANDE DO SUL, 2006, vol.2, p.1207-1219.

As alforrias *sem ônus ou condição*, também chamadas de “gratuitas”, eram aquelas a partir das quais a liberdade ocorria mediante motivações distintas, como, por exemplo, bons serviços prestados. O

número dessas alforrias – 5,6% – não é significativo, porém, ao proceder a uma comparação com as condicionais, que correspondem ao relevante percentual de 90,9%, fica evidente qual era a preferência da classe senhorial naqueles anos.

Por fim, as alforrias pelo pagamento levantado pelo próprio escravo, denominado “pecúlio”, são os insignificantes 3,5% das cartas registradas. Esse baixo percentual talvez se explique pela matriz produtiva preponderante na região: a criação de gado, a qual não propiciava condições para atividades pecuniárias aos escravos.

As alforrias condicionais podiam ser designadas também para as situações em que a liberdade dependia da morte do senhor. No entanto, uma importante ressalva deve ser realizada: das 130 cartas registradas em cartório, todas elas são em situação de contratação de serviços, inclusive, as de Felício e de Clara. A expressividade desse tipo de alforria também fica evidente nos estudos de Moreira (2003, p. 187) e Perussatto (2010a, p. 169), quando são constatadas libertações em massa de contrato de serviços nos municípios de Porto Alegre e Rio Pardo, respectivamente, durante os últimos anos de escravismo. Em Alegrete, ilustrando a Região da Campanha, os mesmos dados se repetem. (MATHEUS, 2012, p. 278).

Felício, Clara e os outros 128 negros de Vacaria, alforriados no regime de prestação de serviços, estão inseridos num contexto amplo, que remete à Lei do Ventre Livre de 1871, quando é tratada a normatização das libertações sob o contrato de serviços. No Decreto 5.135, de 1872, que regulamenta a execução da Lei do Ventre Livre, o Capítulo IV trata especificamente da “Clausula e dos contractos de prestação de serviços”. A lei permitia a contratação do escravo – como meio *em favor de sua liberdade* – por um tempo de até sete anos. Felício e Clara foram contratados por cinco anos.

Conforme Chalhoub (1990), as alforrias de prestação de serviços promoviam uma etapa de transição à liberdade, com a emancipação orientada pelos senhores. Elas se constituíam como uma medida

de extinção gradual da escravidão, pois, segundo a mentalidade senhorial, caso a escravidão fosse rompida de forma brusca e imediata, as possibilidades de os cativos aderirem à vadiagem, ao crime ou à devassa eram grandes. Essa ideia já estava embrionariamente presente desde a primeira metade do século XIX, na Representação assinada por José Bonifácio de Andrade e Silva.

Chalhoub (2012, p. 42) problematiza essa posição do ex-ministro de Dom Pedro I:

Quanto aos escravizados existentes no país, africanos ou não, era preciso promover a emancipação gradual deles para que se tornassem trabalhadores livres e se integrassem à sociedade – em outras palavras, o cativo produziria “brutos imorais”, que por efeito de liberdade se transformariam em “cidadãos úteis, ativos e morigerados”.

Na província sulina, a precaução contra a vadiagem por meio da emancipação condicional era um acordo comum entre os políticos. (ZUBARAN, 2009). A mesma autora afirma que liberdade condicional mediante o contrato de serviços cria um novo *status*, o de contratado, como uma figura intermediária entre o cativo e a liberdade.

Portanto, Felício e Clara não eram escravos, tampouco sua alforria significava a liberdade plena: eram contratados, período em que havia a permanência das relações de dependência do seu senhor. As ambiguidades entre ser ex-cativo e ser contrato se evidenciam no processo-crime. O escrivão, ao se referir a Felício e Clara, os chama de *escravos*. Após a desistência do contrato por João Telles de Souza, Clara continuou com a designação de *escrava*, porém o tratamento dirigido a Felício foi de *reó* ou *ex-escravo*.

Do mesmo modo, João Telles de Souza foi registrado como *senhor* e, após a carta de desistência, como *ex-senhor*. Essa constatação permite concordar com Moreira (2003) quando afirma que, durante a etapa intermediária entre cativo e liberdade, os contratados eram

ainda considerados propriedades de seus senhores. Está claro que a desistência do contratado foi um mecanismo jurídico para que o senhor se safasse de pagar as despesas do processo.

Esse documento jurídico, na situação de tratar de ex-cativos como *escravos*, expõe também as limitações da jurisprudência brasileira em torno do *elemento servil*. Cabe lembrar que até então, escravos eram considerados mercadorias, negando-lhes o *status* de pessoa. (RADÜNZ; VOGT, 2010). No entanto, diante da lei penal, o escravo tinha que responder por seus atos, ou seja, como um sujeito.

Perdigão Malheiros (1866), ao se debruçar sobre os debates jurídicos da escravidão no Império, fornece pistas importantes para compreendermos o caráter ambíguo referente ao tratamento dirigido a Felício e Clara no processo criminal. O jurista descreve que o *statuliber* – “aquele que tinha a liberdade determinada para certo tempo, ou dependente de condição” – (MALHEIROS, 1866) já era considerado um verdadeiro tormento para os legisladores e jurisconsultos romanos. Ao informar que a legislação romana fornecia subsídios para a legislação brasileira “nos casos omissos”, Malheiros sistematizou conclusões sobre o *statuliber*, como regras que deveriam ser consideradas pela lei. Para Chalhoub (1990), tal sistematização justificava a posição de Malheiros (1866), de que a legislação brasileira deveria considerar como legalmente livre os alforriados condicionais.

Algumas das conclusões de Malheiros informam que o *statuliber* não era mais um cativo e não podia ser processado como tal, mas como uma pessoa livre. O processo criminal de Felício e Clara, ao retratá-los como *escravos*, permite a constatação de um conflito de posições jurídicas, entre um princípio que deveria ser considerado no processo criminal e os operadores da Justiça do interior da província do Rio Grande do Sul. Possivelmente, o escrivão replicou a carência de maior conhecimento jurídico. Sua redação parece evidenciar os vácuos e o caráter dúbio da legislação brasileira em normatizar as novas condições sociais dos ex-cativos. E se a peça jurídica não é uma verdade

substancial (ELMIR, 2010), exigindo assim a compreensão do discurso criminal em seus diferentes contextos e temporalidades (GRINBERG, 2011), o ato do escrivão revela também aspectos da mentalidade senhorial. (CHALHOUB, 1990). Sua omissão em designar Felício e Clara como contratados/forros, compreendida como um discurso, revelava essa mentalidade de que a alforria não significava um rompimento brusco com o cotidiano escravista.

Os aspectos sociais no cotidiano do forro Felício

Ao longo do processo criminal, Felício afirmou que a motivação da agressão de João Telles de Souza à Clara ocorreu na noite anterior, quando sua irmã fugiu por uma janela ao recusar a ordem dele de abrir a porta. De acordo com o ex-cativo, Clara tinha “receio” e “muito medo do senhor”. No dia seguinte, João Telles agrediu a ex-escrava e, após ameaçar Felício com um “par de Balas”, obrigou-o a continuar o castigo para dar-lhe um “susto”.

No primeiro depoimento do ex-escravo, quando perguntado se João Telles costumava castigar seus escravos, Felício respondeu que não era comum a prática do castigo. No entanto, o fato de Clara ter medo de seu senhor e a própria ideia desse de dar-lhe “um susto” como punição à sua desobediência, abre a hipótese de que os castigos eram realmente uma prática corriqueira, e que o registro do depoimento de Felício foi, possivelmente, ou um filtro do escrivão ou um receio diante das circunstâncias.

Esses trechos dos interrogatórios de Felício, apesar da intermediação do escrivão, são oportunos para identificar os aspectos sociais pertencentes a um cotidiano escravista. São evidentes as relações de subordinação e de obediência, exigidas por João Telles, além da constatação das ameaças e da punição convertida em agressões, diante da desobediência de Clara.

A situação dos alforriados Felício e Clara, apesar de condicio-

dados à prestação de serviços, não havia sido alterada em comparação à condição anterior, de escravos. As cartas de alforria são significaram um rompimento significativo no domínio senhorial, pelo contrário, permaneceram os vínculos escravistas, como as relações de subordinação e dependência dos ex-cativos para com seu proprietário (CHALHOUB, 1990) e também a aplicação de castigo e de maus-tratos. (MACHADO, 1987). Concedida a alforria,

o sujeito via-se obrigado a lidar com os conturbados atributos da vida em liberdade, sobretudo a persistente continuidade dos vínculos escravistas, de sujeição e dependência, para sobreviver nas duras e precárias condições de vida e trabalho – implicações estas que acabavam por estruturar os próprios sentidos da liberdade. (PERUSSATTO, 2010b, p. 279).

Assim, nas entrelinhas do processo criminal, há a evidência de dois irmãos forros enredados nas relações ambíguas entre o cativo e a liberdade. Do mesmo modo, na reconstituição da cena do crime, os depoimentos das testemunhas permitem adentrar nas relações sociais da sociedade escravista, principalmente naquelas condicionadas à subordinação senhorial. São seis testemunhas, todas elas com profissões ligadas à organização do trabalho no campo (lavrador e criador). Nos testemunhos, é possível identificar Venceslau Domingues Maciel como empregado de João Telles de Souza e José Pereira de Abreu como cunhado do mesmo; os demais como pessoas da vizinhança.

Os depoimentos dos seis homens que prestaram testemunhos acerca do “bárbaro assassinato” são similares: três deles informam que Felício foi autor da morte da vítima Clara, pois ouviram o próprio afirmar o assassinato e deram a mesma versão da cena do crime, de que Clara saiu de casa sem permissão do senhor e, no outro dia, esse mandou Felício surrá-la como forma de punição. O escravo acabou ferindo mortalmente sua irmã com uma faca.

Somente no depoimento de José Pereira de Abreu, cunhado de João Telles, consta a informação de que Clara veio a falecer cerca

de vinte quatro horas depois do ferimento, informação que concorda com a versão do ex-escravo Felício. Os depoimentos das outras testemunhas davam a entender que a vítima Clara havia falecido logo após ter sido ferida com faca. Além disso, em nenhum dos depoimentos, inclusive de José Pereira de Abreu e Venceslau Domingues Maciel, testemunhas oculares, foi declarado que Clara, mesmo ferida, “fora até a mangueira tirar leite”.

As falas das testemunhas, todas favoráveis ao senhor, transparecem a orquestração dos depoimentos e permitem sugerir que se tratou de mecanismo para proteger o proprietário. Importante é recordar que o amo dos escravos sob condição havia agredido Clara no momento anterior à situação em que a faca feriu o abdômem da cativa. Avaliando os depoimentos das testemunhas, se é que Felício estivesse autorizado para tal, afirmou: “Algumas falarão a verdade, e outras não”.

A legislação penal que enquadrou o forro Felício

No período colonial, a legislação penal que vigorou no Brasil era compreendida pelo Livro V das Ordenações Filipinas. Já no Império, uma nova ordem jurídica foi promulgada: o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1932. Embora de inspiração liberal, com a apresentação de inovações na legislação penal brasileira, estes códigos eram constituídos com a permanência de alguns procedimentos penais como as galés perpétuas, a pena de morte e os açoites. A essas penas se somaria a duríssima lei de 10 de junho de 1835, que previa a pena de morte exclusiva aos escravos em caso de assassinato, envenenamento ou ferimentos graves à família senhorial, ao administrador, ao feitor e a suas mulheres.

Na abertura do processo, ao ser denunciado como o autor da morte de Clara, Felício foi enquadrado no art. 193 do Código Criminal de 1830, com as circunstâncias agravantes do art. 16, § 4º, 8º e 15º. O art. 193 estabelecia “penas de galés perpétuas no grão máximo; de

prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no mínimo”.

Ao proferir a sentença, o Juiz Municipal considerou os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios de Felício, pois ele “não contestou as testemunhas” e “diz ter sido elle o autor do ferimento em sua irmã, quando foi surra-la por ordem de seu senhor”. Assim, “provado qual o autor da morte de Clara, que foi o mesmo Felício”, o ex-cativo foi incurso no art. 193, “sujeitando-o a prisão e livramento” e pagamento das custas do processo. O número correspondente aos annos de prisão de Felício não foi informado no processo, porém o art. 193 estabelecia de 6 a 12 annos.

Se relacionada à sentença de Felício com o filtro do escrivão, que apresentou a morte de Clara como um “bárbaro assassinato” ou o depoimento comum de algumas testemunhas, ao afirmarem que a ex-cativa foi assassinada pelo seu irmão, a pena dirigida ao forro parece ter sido pouco dura. O discurso do escrivão e das vítimas evidenciava a ocorrência de um grave assassinato, porém os interrogatórios de Felício e o depoimento de uma testemunha apresentaram outra versão, de que Clara teria vindo a falecer em decorrência do ferimento provocado pela faca. E, como citado acima, o próprio Juiz Municipal reconheceu que Felício foi o autor do “ferimento em sua irmã”, concluindo que a morte de Clara não foi intencional, mas um acidente.

A sentença do ex-cativo foi proferida em novembro de 1887, cerca de seis meses antes da abolição da escravatura em todo o território nacional. Felício foi enquadrado pela legislação penal na condição de liberto, porém sua experiência como ex-cativo – anterior ao processo criminal – foi mínima, pois os traços da escravidão provavelmente permaneceram no seu cotidiano.

Conclusão

Felício foi condenado em razão de um acidente que levou à morte sua irmã. A isso se soma o modo como os depoimentos das

testemunhas foram arranjados para livrar de qualquer responsabilidade o antigo proprietário. O escravo condenado percebeu isso quando afirmou que algumas testemunhas “falarão a verdade, e outras não”. Sua afirmação torna possível contrastar os discursos do assassinato de Clara, provenientes das testemunhas e dos interrogatórios de Felício.

Não se trata de identificar a versão verídica do crime, mas de retratar como o processo foi conduzido para livrar o proprietário e incriminar o ex-cativo, mecanismo recorrente na sociedade escravista. Nesse cotidiano, em que as relações entre senhores e escravos pendiam juridicamente quase sempre para os proprietários, o caso em questão somente ilustra a faceta desigual de uma sociedade escravista no interior da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

A condenação de Felício ocorreu no momento em que ele estava enredado numa condição intermediária entre a liberdade e o cativo. Felício era um forro, porém as marcas da escravidão estavam presentes na sua própria condição: a de alforriado sob a prestação de serviços. Os outros tantos “Felícios”, na condição de contratados, eram libertos, no entanto seu *status* não significava uma liberdade plena. Essa engenharia jurídico-legal do fim do Império visou a garantir uma etapa de transição da escravidão à abolição. Nesse limbo social, Felício teve a infelicidade de, acidentalmente, ferir mortalmente sua irmã e ser condenado por uma Justiça que cirurgicamente livrou da pena seu antigo proprietário.

Paradoxalmente, ao que parece, o documento registrado em 1884 como meio *em favor de sua liberdade*, que previa a Felício a alforria em mais dois anos, foi vivenciada num outro tipo de cativo – a cadeia.

Fontes

IMPÉRIO DO BRASIL. Decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872. **Aprova o regulamento geral para a execução da Lei 2.040, de 28 de**

setembro de 1871. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=76935&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 20 maio 2012.

IMPÉRIO DO BRASIL. Relatório da Presidência da Província, 1885. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u762/>>. Acesso em: 7 jun. 2012.

LEIS do Império. Código Criminal de 1830. Promulga o Código Criminal de Primeira Instância. Lei 4, de 10 de junho de 1835. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1>>. Acesso em: 20 maio 2012>.

PROCESSO n. 1.083, e. 120, m. 30, p.16, ano 1887. Comarca de Vacaria – APERS.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. **Documentos da escravidão:** catálogo seletivo de cartas de liberdade e acervo dos tabelionatos do interior do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Corag, 2006. p. 1.207-1.219. v. 2.

Referências

BAKOS, Margaret Marchiori. Abolicionismo no Rio Grande do Sul. **Caderno de História: Memorial do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 29, 2007.

_____. **RS: escravidão & abolição.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão:** ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Cia. das Letras, 2012.

_____. **Pelas crias que me deu: reprodução natural, arranjos família. Pelas crias que me deu: reprodução natural, arranjos família. Visões da**

liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

ELMIR, Cláudio Pereira; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Odiosos homicídios.** São Leopoldo: Oikós; Unisinos, 2010.

GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de (Org.). **O historiador e suas fontes.** São Paulo: Contexto, 2011.

MACHADO, Maria Helena. **Crime e escravidão:** trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas: 1830-1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social. 1866. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/malheiros1.html#25>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

MATHEUS, Marcelo Santos. **Fronteiras da liberdade:** escravidão, hierarquia social e alforria no extremo Sul do Império do Brasil. São Leopoldo: Oikós, 2012.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Os cativos e os homens de bem.** Porto Alegre: EST, 2003.

_____. Lealdades compartilhadas: alforrias, etnicidades e família na sociedade escravista meridional (Porto Alegre – 1758-1888). **História Unisinos**, São Leopoldo, v.11, n. 3, p. 374-377, set./dez. 2007.

_____. Podem minha cabeça e orelhas levar, mas meu corpo não: os processos criminais como fontes para investigação das culturas negras meridionais. Porto Alegre, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.apers.rs.gov.br/arquivos/1292867959>>. Acesso em: 15 maio 2012.

PERUSSATTO, Melina Kleinert. **Como se de ventre livre nascesse:** experiências de cativo, parentesco, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão – Rio Pardo/RS – c.1860-c.1888. 2010. Dis-

sertação (Mestrado em História) – Unisinos, São Leopoldo, 2010a.

_____. Pelas crias que me deu: reprodução natural, arranjos familiares e alforria no Brasil meridional (Rio Pardo, c.1850-1888). **História Unisinos**, São Leopoldo, v.14, n. 3, p. 266-281, set./dez. 2010b.

RADÜNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo. A mais severa e exemplar punição: o rito processual contra o preto Ricardo. **Métis – História e Cultura**, Caxias do Sul: Educus, v. 9, n. 17, p. 181-200, jan./jun. 2010.

WEHLING, Arno. O escravo ante a Lei Civil e a Lei Penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, Antônio C. **Fundamentos da história do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.331-350.

WEIMER, Rodrigo de Azevedo. Os nomes da Liberdade. Ex–escravos na serra gaúcha no pós-abolição. São Leopoldo: Oikos, 2008.

ZUBARAN, Maria Angélica. A invenção branca da liberdade negra: memória social da abolição em Porto Alegre. **Fênix**, Uberlândia, v. 6, ano VI, n. 3, p. 1-16, jul./ago./set. 2009. Disponível em: <www.revistafenix.pro.br>. Acesso em: 5 jul. 2012.